



**ILMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS - RS**

Pregão eletrônico nº 028/2024

**MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 17.992.979/0001-24, com sede à Av. Paulista, 1471 – Conj. 511, Sala 2 – Bela Vista – São Paulo/SP, CEP: 01311-927, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas

#### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da Decisão exarada no dia 04/06/2024 por meio do sistema do portal de compras do BANRISUL, que inabilitou a Recorrente e que conseqüentemente embasou a desclassificação da empresa.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se observa pela leitura do item 9.5 do edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, o prazo para apresentação das razões de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, senão vejamos:

*9.5 – Declarado o vencedor, ou proclamado o resultado sem que haja um vencedor, abrir-se-á prazo para qualquer licitante manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso contra ato praticado no certame, podendo qualquer licitante inconformada com o resultado, registrar em ata as razões de interpor recurso. Caso haja recurso, os interessados poderão apresentar as razões do recurso, no*



*prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

Ou seja, o prazo iniciou no dia 05/06/2024, posto que a decisão que inabilitou a recorrente ocorreu no dia 04/06/2024, via chat do sistema de pregão, e contando os dias no interim concedido, o seu fim se dará no dia 07/06/2024. Observa-se, portanto, que a presente peça é plenamente tempestiva.

## **1. DOS FATOS**

Consta na ata da sessão de licitação que “*Fornecedor MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A. inabilitado em 04/06/2024 09:00. Motivo: Empresa não apresentou a declaração do item 8.2, inciso II - Habilitação Técnica, letra "C", sobre vistoria, do Edital.*”.

Entretanto, conforme exposto nestas RAZÕES de Recurso, o excesso de formalismo em desacordo com os princípios da nova lei de licitações traz grande prejuízo à administração pública, posto que, inexistindo concorrentes no presente certame, tal licitação será fracassada, necessitando que o Município realize novo gasto para inauguração de novo certame.

## **2. DO EXCESSO DE FORMALISMO E O PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

De acordo com a decisão proferida em sessão de pregão eletrônico, o documento faltante seria “*a declaração do item 8.2, inciso II - Habilitação Técnica, letra "C", sobre vistoria, do Edital.*”.

Entretanto, tal disposição editalícia é inócua, posto que da sua leitura, verifica-se que o atestado de vistoria deveria ser conforme o modelo ANEXO X do Edital, *in verbis*:



*c - Atestado de vistoria, conforme modelo ANEXO X deste edital, o qual deverá ser requerido até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do recebimento das propostas, OU, Declaração de Ausência de Vistoria (Anexo XI);*

Ocorre que **estes anexos (X e XI) não existem no edital, conforme item 15.10 do Edital:**

15.10 – Fazem parte integrante deste Edital:

Anexo I – Modelo de Proposta;

Anexo II – Modelo de Declaração de Integralidade de Custos;

Anexo III – Modelo Declaração de Inidoneidade;

Anexo IV - Modelo de declaração de cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII do CF;

Anexo V - Modelo Declaração Indicando Endereço Eletrônico;

Anexo VI - Modelo Declaração reserva de cargos;

Anexo VII – Minuta de Contrato;

Anexo VIII – Preço Orçado;

Anexo IX – Termo de Referência;

**Anexo X** – Planta Baixa.

Desta forma, pela interpretação sistemática entre os itens 8.2, II, 'c' e o item 15.10, entende-se pela dispensa de tais documentos, posto que inexistem os modelos anexos ao Edital.

Se não existe o modelo exigido, dispensa-se sua exigência, por vício no plano da existência.

Por apego ao debate e privilegiando os princípios da Verdade Real e da Proposta mais Vantajosa, o **Art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021** permite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesse sentido, apresenta-se em fase recursal o documento faltante (Declaração em anexo), apesar de que a administração pública não pode exigir esta declaração, posto que o item que determina sua exigência padece de vícios.

Destaca-se que no caso de documentos incompletos ou obscuros, deve prevalecer o princípio da verdade real<sup>1</sup> e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, solicitando esclarecimentos adicionais.

*Nesse contexto, o procedimento administrativo licitatório tem por finalidade selecionar, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os licitantes, a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***

*Por se tratar de um procedimento administrativo, esse encadeamento de atos está **adstrito à busca da verdade real**; significa que, diferentemente do processo judicial, que deve se ater à verdade formal, constante nos autos, o referido procedimento não pode desconsiderar os acontecimentos ocorridos no mundo fenomênico.*

Ou seja, a nova lei de licitações possui mecanismos para efetivar essa busca pela verdade real, que é que a Recorrente realmente declara que pode cumprir o contrato mesmo sem a vistoria no local.

O Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Diversos acórdãos do TCU como os 2.459/2013, 3.418/2014, e 3.340/2015, destacam a possibilidade de sanar falhas meramente formais através de diligências, sem que isso necessariamente leve à inabilitação ou desclassificação.

---

<sup>1</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende - Licitações e contratos administrativos : teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 13. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2024, p. 228



Rejeitar a declaração da Recorrente na presente situação pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Inclusive Tribunais possuem entendimento atualizado com a nova lei de licitações, declinando o excesso de formalismo em detrimento do interesse público.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETROFISA DO BRASIL LTDA, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, e, na condição de litisconsortes passivos necessários, a JOPLAS INDUSTRIAL LTDA e AMERON POLYPLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, visando anulação do ato administrativo que inabilitou a impetrante no certamente licitatório Pregão Eletrônico 20190133 CAGECE/GESUP). 2. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado afastada, ante o disposto no art. 47-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e a anuência da autoridade no parecer pelo improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro. 3. No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa. 4. O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade e não se ater a formalismos. 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes". 6. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento. 7. Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) 8. Segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONCEDER a segurança pretendida através deste Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - MSCIV: 06324539320198060000 CE 0632453-93.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021)

Com isso, alinhada os novos entendimentos com a nova lei de licitações, verifica-se que o princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



### 3. PEDIDOS

Ante todo o exposto, e sabedores da mais profícua competência de Vossas Senhorias, a empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A** requer que Vossas Senhorias se dignem de determinar a sua habilitação e consequente classificação, julgando procedente o recurso apresentado, posto que inexistente o anexo exigido em edital, por consequência, esta comissão não pode exigir este documento.

Pelo princípio da Eventualidade, junta-se o documento dito como faltante, sanando-se o aparente vício na documentação da Recorrente, em total sintonia com os princípios da verdade real e da proposta mais vantajosa a administração pública, principalmente pelo fato de que a licitação fracassaria por inexistência de outras empresas em classificação inferior.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao entendimento jurisprudencial pátrio, em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento

São Paulo, 7 de junho de 2024

---

**Laercio Almada Filho**  
**Presidente – CPF 832.919.467-15**  
**RG 052.911.237 IFP/RJ**  
**MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A**  
**CNPJ 17.992.979/0001-24**



## DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA

São Marcos - RS, 4 de junho de 2024.

Ref. Pregão Eletrônico nº28/2024 – Prefeitura Municipal de São Marcos

Nome da Empresa: **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A**

CNPJ nº: 17.992.979/0001-24

Endereço: Av. Paulista, 1471 – Conj. 511, Sala 02 – Bela Vista – São Paulo/SP, CEP: 01.311-927

Fone: (41) 4042-4960

Fax: (41) 4042-4960

E-mail: [contratos@pinova.com.br](mailto:contratos@pinova.com.br)

O representante técnico da MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A o Sr. Mauricio Belinovski Ferreira de Luca, devidamente habilitado junto ao CREA-SP Nº SP - 5069880671, **DECLARA** que renuncia à Visita Técnica aos locais e/ou instalações do objeto licitado, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas e/ou financeira para com a Contratante.

São Marcos - RS, 4 de junho de 2024

MAURICIO  
BELINOVSKI FERREIRA  
DE  
LUCA:03623907979

Assinado de forma digital por  
MAURICIO BELINOVSKI FERREIRA  
DE LUCA:03623907979  
Dados: 2024.06.04 10:25:05  
-03'00'

**Mauricio Belinovski Ferreira de Luca**

Responsável Técnico - Engenheiro Civil

RG: 7.620.573-6

CPF: 036.239.079-79

CREA-SP Nº SP - 5069880671

LAERCIO  
ALMADA  
FILHO:832  
15  
91946715

Assinado de forma  
digital por  
LAERCIO ALMADA  
FILHO:832919467  
15  
Dados: 2024.06.04  
09:35:45 -03'00'

**Laercio Almada Filho**

Presidente – CPF 832.919.467-15

RG 052.911.237 IFP/RJ

PINOVA S.A

CNPJ 17.992.979/0001-24

17.992.979/0001-24

MMS PINOVA EQUIPAMENTOS  
INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A

Avenida Paulista, 1471 - Conj. 511 302  
Bela Vista - CEP 01311-927  
SÃO PAULO - SP